



Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE



a d'Oeste

“Pal”

PROTÓCOLO
03384/2019

DATA: 15/05/2019
HORA: 08:43

Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Nº
28/2019
Autoria: COMISSÃO PERMANENTE DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Parecer Contrário ao Projeto
de Lei Nº 28/2019 Autoriza o Poder
Público a disponibilizar aos

Chave: A7778

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 28/2019.

Ass.: “Autoriza o Poder Público a disponibilizar aos Diretores das Escolas e creches municipais, de Santa Bárbara d'Oeste, o dispositivo de segurança, conhecido como Botão do Pânico”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

O Projeto de Lei nº 28/2019 que “Autoriza o Poder Público a disponibilizar aos Diretores das Escolas e creches municipais, de Santa Bárbara d'Oeste, o dispositivo de segurança, conhecido como Botão do Pânico” é de autoria do Ver. Carlos Fontes e deu entrada na Casa em 01 de abril de 2019 em regime ordinário e no prazo regimental não foram apresentadas emendas a propositura.

Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 28/2019 de autoria do Ver. Carlos Fontes autoriza o Poder Público a disponibilizar aos Diretores das Escolas e creches municipais, de Santa Bárbara d'Oeste, o dispositivo de segurança, conhecido como Botão do Pânico.

Compete a Comissão Permanente de Justiça e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, conforme preconiza o Art. 21 § 1º do Regimento Interno.

No exame da **constitucionalidade formal**, é analisada a compatibilidade da matéria com as normas constitucionais de competência legislativa, de iniciativa das leis e de reserva de espécie normativa. Nesse particular, conforme anota o douto procurador Guilherme G. Zamith em seu parecer, a propositura invade matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

No tocante à **competência legislativa**, a proposição esta em desacordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material** identificamos confrontos do conteúdo expresso da proposição com as regras e princípios constitucionais conforme parecer nº 71/2019 - GGZ.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Quanto a **técnica legislativa**, a proposição analisada apresenta clareza, coesão e coerência necessária.

Diante do exposto opinamos pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 28/2019.

III - Decisão

(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer contrário, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 09 de maio de 2019.


GUSTAVO BAGNOLI
- Relator -

CELSO ÁVILA
- Membro -



PAULO MONARO
- Presidente -



Parecer nº 071/2019 – GGZ

PROCESSO: 2336/2019

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº28/2019.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº28/2019, de autoria do vereador Carlos Fontes, que "Autoriza o Poder Público a disponibilizar aos Diretores das Escolas e creches municipais, de Santa Bárbara d'Oeste, o dispositivo de segurança, conhecido como Botão do Pânico".

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

4. 5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



g

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que o objetivo do parlamentar proponente é autorizar o Poder Executivo a instalar nas escolas e creches municipais, dispositivo vulgarmente conhecido como "botão do pânico", que seria acionado pela diretoria da instituição de ensino e se prestaria a evitar ou minimizar situação de risco, violência ou desastres.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação do parlamentar, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa é de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

7. Assim, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:

"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

8. Ademais, a natureza "autorizativa" do presente Projeto em nada modifica o vício de iniciativa ora aventado. Isso porque, uma vez que a autorização parte de quem não possui competência para tanto, pois a própria Constituição, em determinados casos, disse quem deveria deflagrar o processo legislativo, remanesce o vício formal supramencionado.

9. Nos dizeres de Sérgio Resende de Barros, "A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar

f



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

15

g

ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares”¹.

10. São, nesses termos, os julgados do TJ/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.156, de 15 de outubro de 2014, do Município de Ourinhos, que "autoriza a implantação no município de Ourinhos do 'Programa Recomeçar a Viver', de apoio às pessoas portadoras de câncer e dá outras providências" – Lei de origem parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração atribuídas ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, da Constituição Estadual (aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e art. 29 da Constituição Federal) – Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (art. 25, § único, da Constituição Estadual) – Irrelevância de a lei parecer condicionar a implementação do programa à vontade do Poder Executivo porque, afinal, leis são editadas para impor condutas, iniciativas e ações – Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001631-23.2015.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/08/2015; Data de Registro: 14/08/2015)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.817, de 14 de dezembro de 2016, do Município de São Luiz do Paraitinga, que "tomba como interesse histórico, social, cultural e religioso a Capela de Nossa Senhora do Bom Parto, situada no Bairro de Cachoeira dos Pintos, e dá outras providências". (1) VÍCIO DE INICIATIVA: Possibilidade do tombamento ser instituído mediante lei (modalidade "provisória"). Efeito declaratório, que demanda a ulterior prática de atos administrativos pelo Executivo Local para que o tombamento se converta em "definitivo". Não constatação de indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo. (2)

¹ " 'Leis' Autorizativas"- artigo publicado no sítio do autor www.srbarros.com.br e consultado em 21/06/2011.

f



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

016
g

GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ATO NORMATIVO DO LEGISLATIVO: O estabelecimento de normas atinentes à organização e ao funcionamento da Administração Pública, a criação de atribuições a órgão subvencionado pela Edilidade e a definição de prazos rígidos para a prática de atos de gestão pelo Poder Executivo são funções acometidas, de modo privativo, ao Alcaide (arts. 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, CE). Inidôneas tais práticas pelos Edis. Inconstitucionalidade declarada dos arts. 3º, "caput"; 4º, § 1º; e 5º, todos da Lei guereada. (3) NORMAS DE CUNHO AUTORIZATIVO: Lei autorizativa ou de delegação que não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE). Inconstitucionalidade declarada dos artigos 4º, "caput", e 6º, ambos da norma local "sub iudice". (4) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência do STF, do STJ e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2248076-47.2017.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 10/08/2018) (grifo nosso)

11. Diante do exposto, muito embora sejam nobres os anseios do ilustre propositor, em razão do que foi exposto, existem vícios de constitucionalidade no Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 07 de maio de 2019.


GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador da Câmara